



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

GABINETE DO VICTOR OUVERNEY DA SILVA

Cachoeiras de Macacu, 30 de Janeiro de 2020.

Assunto: Solicitação (faz)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, encaminhar Balancete de Prestação de Contas referente à Verba Indenizatória disponibilizada ao vereador.

Outrossim, segue em anexo os respectivos comprovantes de pagamentos e demais documentos pertinentes de acordo com o previsto na Resolução nº 22 de 25 de Junho de 2019.

Certo do atendimento do presente, que ora se faz necessário, elevo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR OUVERNEY DA SILVA
Vereador



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA
ATIVIDADE INERENTE AO MANDATO PARLAMENTAR**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu:

Nos termos da Resolução nº 22, de 25 de Junho de 2019, apresento a V.Sa., a prestação de contas relativa às despesas realizadas em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, especificadas no Quadro Demonstrativo do mês Setembro / 2019, anexo e parte integrante deste requerimento. Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que:

1 – não foi adquirido material permanente, assim considerado o de vida útil superior a dois anos;

2 – não foi contratado serviço de consultoria, assessoria, pesquisa ou trabalho técnico com servidor ou empregado da administração pública da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu;

3 – as despesas de condomínio, IPTU, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistema de segurança e telefonia fixa e móvel são relativas a escritório de representação político-parlamentar mantido por este(a) vereador(a);

4 – as despesas com combustíveis e lubrificantes são relativas a veículos de minha propriedade ou utilizados no exercício das atividades inerentes ao mandato parlamentar deste(a) vereador(a);

5 – as despesas com locação de bens móveis foram realizadas mediante contrato firmado com pessoa jurídica cuja atividade econômica é compatível com o objeto da locação e sem cláusulas que configurem leasing, locação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

financeira, arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade que possibilite a sua aquisição;

6 – as despesas relativas à divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar e à promoção de eventos referem-se às ações parlamentares inerentes ao mandato deste(a) vereador(a) e não contêm gastos que caracterizem campanha ou propaganda eleitoral;

7 – a aquisição de materiais e a contratação de serviços foram realizadas de acordo com as regras dispostas na Resolução nº 22, de 25 de Junho de 2019;

9 – não foram locados bens imóveis, móveis e equipamentos nem adquiridos bens ou contratados serviços de:

a) cônjuge ou companheiro(a) deste(a) vereador(a) ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

b) de empresa em que este(a) vereador(a) ou pessoa prevista na alínea "a" deste item seja sócio-proprietário, controlador ou diretor;

10 – os serviços foram prestados e os bens foram recebidos, estando os preços de acordo com os praticados no mercado;

VICTOR OUVERNEY DA SILVA

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(RESOLUÇÃO Nº 22 DE 25 DE JUNHO DE 2019)

PROCESSO	0937/2019	DATA DO RECEBIMENTO	30/12/2019
VEREADOR	VICTOR OUVENEY DA SILVA		
PERÍODO	De 30/12/2019 à 30/01/2020		

RELATÓRIO SINTÉTICO DE DESPESAS	
1 - Valor Total Recebido.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
2 - Despesas realizadas conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados.	01 até 02
3 - Valor total da verba gasta em despesas	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
4 - Saldo não utilizado	R\$ 0,00

RELATÓRIO ANALÍTICO					
Nº	TIPO (Inciso)	DATA	RAZÃO SOCIAL NOME FANTASIA	CNPJ / CPF	VALOR R\$
01	Art.4º, II	-	CIMALEX CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	22.577.858/0001-56	3200,00
02	Art.4º, II	-	CIMALEX CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	22.577.858/0001-56	3.200,00
TOTAL					6.400,00

Cachoeiras de Macacu, 30 de Janeiro de 2020.

VICTOR OUVENEY DA SILVA

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

ANEXO 01

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CADETEIA NACIONAL DE REGISTRAÇÃO

R
J

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1500891013

NOME: VICTOR GONERNEY DA SILVA

SOC. IDENTIFICADORA EMISSORA: 75150124 RJ RJ

CPF: 128.021.755-19 DATA NASCIMENTO: 02/11/1981

FUNÇÃO: COND. GERAL DO VEÍCULO

SEXO: M SEXO: M SEXO: M

Nº REGISTRO: 020010441 VALIDADE: 21/01/2012 HABILITAÇÃO: 02/01/2008

INFORMAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

COEL: CAROLINAS DE MACIEL, RJ DATA EMISSÃO: 02/09/2011

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 01616069515
RJ200475464

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

Handwritten signature

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.577.858/0001-56 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/2015
NOME EMPRESARIAL CIMALEX CAR COMERCIO E CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRS - BRASIL VEICULOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MAURICIO DE ABREU		NÚMERO 494	COMPLEMENTO *****
CEP 28.680-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE SANTA LUIZA	MUNICÍPIO CACHOEIRAS DE MACACU	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2745-7663	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/12/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



DECLARAÇÃO

Eu, **VICTOR OOVERNEY DA SILVA**, residente à Rua Anício Monteiro da Silva, nº 23 Centro - Cachoeiras de Macacu - RJ, CEP 28.680-00, **DECLARO PARA TODOS OS FINS** que a locação do automóvel encontra-se dispensada de apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços dado que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31, bem como realizada nos moldes da resposta à solução da “Consulta nº 295 - Cosit” feita à RFB - Receita Federal (Vide anexo) e previsto no artigo 8º, §3º da Resolução nº 22 desta Casa Legislativa.

Cachoeiras de Macacu, 30 de JANEIRO de 2020.



VICTOR OOVERNEY DA SILVA

Vereador



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 2

Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

Relatório

A interessada em epígrafe, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, arts. 2º e 3º, afirma que tem como atividade a locação de bens móveis e que, no município que a jurisdiciona, há legislação proibindo a emissão de nota fiscal de serviço no auferimento daquela receita, por não se tratar de prestação de serviço.

2. Como é contribuinte de tributos federais, questiona se, em vez de notas fiscais, pode emitir faturas ou recibos, a qual elaborou um modelo, contendo os valores das operações que realiza.

Fundamentos

3. O Presidente da República vetou o item 3.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, concernente à locação de bens móveis, sob a justificativa de que o Supremo Tribunal Federal julgara inconstitucional a cobrança do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativamente àquela atividade (cf. Mensagem n.º 362, de 2003, que acompanha o texto legal vetado).

4. Diante disso, vários municípios impediram a emissão de notas fiscais de serviços naquelas operações, pois não havia sua prestação na locação de coisas.

5. Observe-se que o fato de a consulente não ser obrigada ou mesmo estar impossibilitada de emissão de nota fiscal na locação de bens móveis, de forma alguma a desobriga de expedir documentário fiscal para fins de subsídio à tributação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, e dos outros tributos federais. A esse respeito, assim dispõe a Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994 (grifou-se):

Art. 1.º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1.º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2.º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2.º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

[...]

Art. 6.º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

[...].

6. Saliente-se que, até o presente, o Ministro da Fazenda não editou qualquer ato que estabeleça os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo, como reclama o supratranscrito § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 8.846, de 1994.

7. Apesar disso, essa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu, por meio do Parecer Cosit/Ditir n.º 351, de 22 de março de 1993, que, no caso de dispensa de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, a pessoa jurídica deverá comprovar o auferimento de receitas com documentos de praxe, tais como recibos, livros de registros,

contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial, e uma vez que identifiquem perfeitamente a operação a que se refiram.

8. Por fim, é imperioso destacar que as pessoas jurídicas devem manter escrituração feita em conformidade com as leis fiscais e comerciais e que não compete à Receita Federal regular a emissão de notas fiscais, ou sua dispensa, no caso em exame, para os efeitos da legislação do ISS.

Conclusão

9. O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

10. À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

11. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

12. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

13. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
VICTOR OUVERNEY DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 07/12/1983 Nº INSCRIÇÃO: 1226 2458 0302 ZONA: 049 SEÇÃO: 0102

MUNICÍPIO / UF: CACHOEIRAS DE MACACU/RJ DATA DE EMISSÃO: 07/07/2016

JUIZ ELEITORAL: *[Assinatura]* PRESIDENTE: **TRE-RJ**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **VICTOR OUVERNEY DA SILVA**

CPF (OBRIGATORIO - DOB. OBRIG. UF): 791338144CT9882

CIV: 108.023.777-18 DATA NASCIMENTO: 07/12/1983

INDICACAO: JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, SEBASTIANA DE SOUZA OUVERNEY

INSCRIÇÃO: 04279170482 VIGENCIA: 18/04/2017 23/01/2008

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1312259686

PROBANDO PLASTIFICADA
1312259686

LOCAL: CACHOEIRAS DE MACACU, RJ DATA EMISSÃO: 08/06/2016

48071102064
83285409996

DETRAN - RJ CRD DE JANEIRO

VALE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 20.882.029-0 DATA DE EXPIRAÇÃO: 10/06/2016

NOME: **VICTOR OUVERNEY DA SILVA**

FUNÇÃO: JOSE GERALDO DA SILVA JÚNIOR

SEBASTIANA DE SOUZA OUVERNEY

MUNICÍPIO: CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

DATA DE NASCIMENTO: 07/12/1983

DOC. OBRIG: C. NASC LTY A-50 PLS 651 TERM 72V R3

CPF: 108.023.777-18

001 2 1/4

0321

LEI Nº 7.118 DE 20/08/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

0221
Polegar Direito

Victor Ouverney da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Cimalex Car Comércio e Consignação de Veículos LTDA

Rua Maurício de Abreu nº 494 - Pq. Santa Luíza /Cacho. De Macacu

CNPJ 22.577.585/0001-56 TELEFONE : 21 96434-1237

FATURA DE LOCAÇÃO

004

Emissão: 30/12/2019

DESTINATÁRIO

Razão Social / Nome Cliente

CNPJ / CPF 108.023.777-18

Victor Quiramey da Silva

Endereço

Bairro

CEP 28.680.000 UF RJ

R. Anissa m. da Silva Centro

Cidade

Inscrição Estadual

Telefone

Cachoeiras de Macacu

CONTRATO

PAGAMENTO

Número

Forma de Pagamento

01

Deposito Bancário

OBSERVAÇÃO locação de Automóvel marca Ford, modelo New Fiesta

Ano 2015, Placa KZH7A90, Automática

DADOS DA LOCAÇÃO

Placa KZH7A90

Descrição / Configuração

Quantidade 30 dias

Valor

R\$ 3.200,00

Valor Total

Valor Total da Fatura: 3.200,00

004

A Natureza Deste Serviço Não Incide o ISS, Observado o Disposto na Lei Complementar 116/2003 e na Súmula Vinculante nº31 do STF

RECEBI(EMOS) DE EMPRESA . AS LOCAÇÕES CONSTANTES NESTA FATURA INDICADA AO LADO

FATURA DE LOCAÇÃO

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

30/12/2019

06/01/2020 - BANCO DO BRASIL - 06:57:46
168801688 0005

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: VICTOR OUVENEY DA SILVA
AGENCIA: 1688-8 CONTA: 23.134-7

NR. DOCUMENTO 10.601
DATA DA TRANSFERENCIA 06/01/2020
REMETENTE VICTOR OUVENEY DA SILVA
FAVORECIDO CIMALEX CAR COMERCIO E CO
CNPJ 22.577.858/0001 56
BANCO 33 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGENCIA 3216 CENTRO-N.FRIBUR CONTA 000130046765
FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 3.200,00
VALOR TOTAL 3.200,00

NR. AUTENTICACAO A.BDF.354.9FC.7A9.414



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

ANEXO 02



Cimalex Car Comércio e Consignação de Veículos LTDA

Rua Maurício de Abreu nº 494 - Pq. Santa Luiza /Caço. De Macacu

CNPJ 22.577.585/0001-56 TELEFONE : 21 96434-1237

FATURA DE LOCAÇÃO
005

Emissão: 30/07/2020

DESTINATÁRIO

Razão Social / Nome Cliente

Victor Quisenberry da Silva

CNPJ / CPF 108.023.777-18

Endereço

Rua Amora m da Silva

Bairro

Centro

CEP 28680-000 UF RS

Cidade

Caçaporas de Macacu

Inscrição Estadual

Telefone

CONTRATO

PAGAMENTO

Numero

forma de Pagamento

01

Deposito Bancaria

OBSERVAÇÃO

Locação de Automóvel marca Ford, modelo New Fiesta

Em 2015 Placa KZHA990, Automotora (30/01/2020 a 28/09/20)

DADOS DA LOCAÇÃO

Placa KZHA990 Descrição / Configuração

Quantidade 30 dias Valor R\$ 3.000,00

Valor Total

Valor Total da Fatura:

005

A Natureza Deste Serviço Não Incide o ISS. Observado o Disposto na Lei Complementar 116/2003 e na Súmula Vinculante nº31 do STF

RECEBIEMOS DE EMPRESA . AS LOCAÇÕES CONSTANTES NESTA FATURA INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO
30/07/2020

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

VP

FATURA DE LOCAÇÃO

Handwritten mark